

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 78/2018.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei n.º 1.687 de 29 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 78/2018, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho que **Altera dispositivo da Lei n.º 1.687 de 29 de dezembro de 1997 e dá outras providências.**

Às folhas 02/03 encontra-se previsão da Mensagem n. 157, de 17 de outubro de 2018 encaminhada pelo Prefeito de Unaí.

Projeto de Lei n. 78/2018 foi protocolado no dia 18 de outubro de 2018.

A proposição veio instruída com a manifestação do Procurador-Geral do Município, Antônio Lucas da Silva, fls.06/08.

Em seguida, houve a distribuição da proposição (fls. 09) realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí no dia 30/10/2018.

Em seguida encontra-se despacho do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos designando no dia 07/11/2018 o Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais. A ciência do Vereador relator ocorreu no dia seguinte.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1-Da Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Compete ao Município, dispor sobre a organização do serviço de transporte coletivo no Município. Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito José Gomes Branquinho devidamente constituído para tal. Traz a Constituição Federal vigente o seguinte dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De igual modo, os incisos I e IV do artigo 17 da Lei Orgânica repetiram o mandamus, nos seguintes termos:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Em seguida, o artigo 20 delineou sobre a competência municipal em determinar para os meios de transporte coletivo e de táxi, critérios para a prestação dos serviços.

Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:

(...)

II - prover sobre o transporte coletivo urbano e de táxi, que poderão ser operados através de concessão ou permissão, com fixação de itinerário, pontos de parada, tarifas, taxímetros e demais exigências necessárias ao bem-estar, conforto e segurança do usuário;

III - fixar e adotar sinalização para locais de estacionamento de veículos e as “zonas de silêncio”;

A Lei Orgânica também estipula no artigo 96 que:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

Ademais, no que concerne a segurança do usuário do transporte tem-se no art.173,§1º:

§ 1º Em caráter obrigatório, os veículos de transporte coletivo, incluído táxi, deverão atender os requisitos mínimos de segurança, preservação e conforto.

Vencido qualquer óbice quanto à competência da matéria, passa a seguir para a análise do conteúdo do projeto.

2.2 Considerações

A Mensagem do Senhor Prefeito Municipal consta entre outros pontos que:

Em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, propomos a revogação do artigo 46 da Lei nº 1.687/1997 tendo em vista que o referido artigo encontra-se em dissonância com o disposto no artigo 30 § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93. (grifo nosso)

Segue anexo parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral, emitido pelo Dr. Antônio Lucas da Silva, com o intuito de instruir esta mensagem e que justifica a necessidade de alteração da referida lei.

São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

Dessa forma, vislumbra-se uma enorme preocupação por parte do Prefeito de Unaí em adequar a legislação municipal com os mandamentos trazidos pela Lei de Licitações.

Ademais, o Procurador-Geral do Município alegou a seguinte manifestação jurídica quanto da revogação do dispositivo da norma municipal ao conteúdo do artigo 30,§1º,I, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Em apreciação a denúncia sobre o contrato de concessão nº 001/2016 firmado pelo Município de Unaí com a empresa Expresso Planalto e Logística Ltda, para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo, o Eg. TCE/MG condenou a pena multa o Senhor Prefeito e o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da época, e, ainda recomendou fosse alterada a lei municipal que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano de Unaí, por se encontrar em dissonância com a lei federal das licitações.

Diz o dispositivo da Lei Federal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta: profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Por sua vez na Lei Municipal nº 1.687/97 — que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Unai, em seu Art. 46 está expresso: "**Nas licitações para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano somente serão admitidas as empresas constituídas e que tenham no transporte coletivo, há mais de dez anos, sua atividade principal**".

(...)

É que a exigência contida no referido artigo do Diploma Legal Municipal (art. 46 da Lei 1.687/97) impõe critério ou requisito de qualificação técnica em dissonância com a legislação federal, como acima destacado, e que, a nosso ver, servirá somente para inviabilizar o credenciamento de vários concorrentes aos certames para contratar a exploração do serviço de transporte coletivo urbano, e isso, ainda atrelado ao fato de que não se pode sequer vislumbrar que qualquer empresa que não preencha tal requisito (10 anos operando em transporte coletivo) venha, efetivamente, a prestar um serviço ineficiente.

E, por outra ótica, ficaria, as vezes, até direcionada a licitação para determinada empresa à vista da dificuldade para o credenciamento, face ao requisito exigido.

Nesses termos, não obstante tratar-se meramente de recomendação administrativa oriunda do TCE/MG, sugerimos, a bem do serviço público o seu acatamento.

Cabe ao Poder Público prestar serviços públicos diretamente ou via concessão/permissão, com prévia licitação (art.175), na forma da lei.

Optando o ente pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, deve observar as regras do contrato de concessão, regras estas que no caso foram dispostas em lei local (nº 1.687/1997) a qual, por sua vez, deve se compatibilizar com

os princípios constitucionais e com as normas gerais de licitação e contratos previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Constituição prevê o dever geral de licitar e que exigências de qualificação técnica serão apenas às indispensáveis ao cumprimento do contrato (art. 37, XXI).

O procedimento licitatório deve zelar pela ampla competitividade e ocorrer em conformidade aos princípios da igualdade, impessoalidade, eficiência, legalidade, do julgamento objetivo, dentre outros.

Disposições Finais

Em suma, o artigo 46 da Lei local 1.687/97 prevê requisito de qualificação técnica que colide com princípios da Constituição Federal de da Lei de licitações, motivo pelo qual mostra-se adequada sua revogação.

Dessa forma, este relator, manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entende que o projeto 78/2018, salvo melhor juízo, é legal.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de novembro de 2018.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado